

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.25.02/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA - CE.

RECORRENTES: MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que ofertou a proposta mais vantajosa para Administração Pública no Pregão Eletrônico nº 08.25.02/2022, todavia foi desclassificada do certame por descumprimento do item 6.6.4 do Edital.

Em sua defesa a recorrente alega que cumpriu a exigência do referido item ao apresentou sua DECLARAÇÃO UNIFICADA que consta o percentual mínimo da frota de veículos em bom estado de conservação.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, gostaríamos de salientar que a empresa recorrente não apresentou o interesse de interpor recurso tempestivamente, contrariando assim art. 4º, inciso XVIII da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes



desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Quanto às alegações da recorrente, esclarecemos que o item 6.6.4 do Edital solicita que seja apresentada uma declaração da empresa vencedora se comprometendo a entregar 30% da frota própria de veículos para prestação dos serviços, vejamos:

6.6.4. Declaração que se caso seja vencedor do certame, apresentara 30% (trinta por cento) da frota própria de veículos para prestação dos serviços para evitar a subcontratação total vedada por lei, devidamente legalizada e em bom estado de conservação.

6.6.4.1. Para fins de comprovação exigida no item anterior o licitante deverá (caso se sagre vencedor apresentar cópia do certificado de registro e Licenciamento veiculo ((KLV) dos veículos exigidos ou DU1 eletrônico, em nome da empresa.

A empresa MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou a referida declaração se comprometendo a entregar os 30% da frota própria de veículos, o que a recorrente apresentou foi apenas uma declaração que a empresa tem veículos pertencentes ao seu patrimônio, referente ao percentual mínimo estabelecido no instrumento convocatório, descumprindo assim as normas do edital, ferindo o principio da vinculação ao edital.

As decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos prin-

cípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, conforme se vê:



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela empresa MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapiúna/CE, 28 de outubro de 2022.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
Pregoeiro Interino



Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Acolho integralmente os fundamentos e conclusões expostas no presente julgamento pelo Pregoeiro Interino, como razões a decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Itapiúna/CE, 28 de outubro de 2022.

Francisco Arnaldo Araújo Batista

Francisco Arnaldo Araújo Batista

Autoridade Competente

Secretário de Educação